

LEI N.º 995, de 20 de Julho de 1928.

CONCEDE AOS CONDUCTORES DE AUTOMOVEIS HABILITADOS LEGALMENTE POR QUALQUER DOS MUNICIPIOS DO ESTADO, A PERMISSÃO DE GUIAR LIVREMENTE TAES VEHICULOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO, INDEPENDENTE DE NOVO EXAME, COM A OBRIGAÇÃO APENAS DA EXHIBIÇÃO DA RESPECTIVA "CARTEIRA" OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, DEVIDAMENTE VISADO PELA AUTORIDADE POLICIAL DO MUNICIPIO QUE O TIVER EXPEDIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º — Os conductores de automoveis, profissionaes ou amadores, approvados em exames de sufficiencia prestados em qualquer dos municipios do Estado, poderão guiar livremente taes vehiculos em todo o territorio do Estado, independente de novo exame, obrigado apenas a exhibição da respectiva "carteira" ou documento equivalente, devidamente visado pela autoridade policial do municipio que o tiver expedido.

§ 1.º — No caso de transferencia definitiva de domicilio, ou de permanencia prolongada por mais de trinta dias noutro municipio, ficam os conductores de automoveis obrigados a apresentarem a registro, na repartição municipal competente, e ao visto da autoridade policial, o documento comprobatorio de sua approvação e habilitação legal para o exercicio dessa profissão, pagando os devidos emolumentos.

§ 2.º — As disposições do artigo e paragrapho supra, são extensivas aos conductores de automoveis habilitados legalmente em qualquer outro Estado.

Art. 2.º — Desde a data da presente lei, não serão admittidos a exame para conductor de automoveis os menores de dezeseis annos; e, aos maiores de dezeseis annos, e menores de dezoito, somente será expedido o respectivo documento de habilitação mediante assignatura, por parte de seus paes ou tutores, de um termo de responsabilidade.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 20 de Julho de 1928, 40.º da Republica.

MARIO CORRÊA DA COSTA.

João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos vinte dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e oito.

O Director

Jayme Joaquim de Carvalho.
